

Doc 01



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 6A. CIRCUNSCRICAO - CASA AMARELA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 08E0095009184

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/10/2008 às 09:47

ATROPELAMENTO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 11/10/2008 às 14:00

Fato ocorrido no endereço: **ESTRADA DO ARRAIAL, 1 - Bairro: CASA AMARELA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE AO SÍTIO DA TRINDADE**
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**DESCONHECIDO (SUSPEITO)****DEVYSON DE ARAGAO (VITIMA)****Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:****VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO****ESPORTE / LAZER / AFINS: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DEVYSON DE ARAGAO****Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)****(VITIMA) - DEVYSON DE ARAGAO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino****Nome: EDNA DE ARAGAO; Pai: NÃO DECLARADO Data de Nascimento: 6/8/1986; Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL****Documentos: 6664341/6DS/PE (RG), 06462881470 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO;****Profissão: ELETRICISTA; Telefone do Contato: 32657521; Telefone Celular: 86063662****Exame pericial (solicitado por esta unidade operacional): PNL PARA EXAME DE CORPO DELITO****Endereço Residencial: RUA SANTHAS, 437, 52081270, VASCO DA GAMA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL****Endereço Comercial: NÃO INFORMADO****Dados Comerciais: NÃO INFORMADO****(SUSPEITO) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino****Idade: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO****Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone do Contato: NÃO INFORMADO; Telefone****Celular: NÃO INFORMADO****Endereço Residencial: NÃO INFORMADO****Endereço Comercial: NÃO INFORMADO****Dados Comerciais: NÃO INFORMADO****Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)****VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO****Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL / FIAT / PALIO - Objeto apreendido: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO****Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)****Placa: NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)**

Descrição: PLACA EKF - 4411

BICICLETA (ESPORTE / LAZER / AFINS) de propriedade do(a) Sr(a): DEYVSON DE ARAGAO, que estava em posse do(a) Sr(a): DEYVSON DE ARAGAO

Categoria/Marca/Modelo: BICICLETA / ZUMBI / NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: VERDE - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitária: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

A VITIMA COMPARECEU NESTA DP PARA PRESTAR QUEIXA QUE FORA ATROPELADO PELO VEICULO ACIMA MENCIONADO; QUE O CONDUTOR DO VEICULO, EVADIU-SE SEM PRESTAR SOCORRO AO MESMO; QUE A O MESMO FORA SOCORRIDO POR UMA VIATURA DO SAMU, COM DIVERSAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO; QUE SUA BICICLETA FICOU TOTALMENTE DANIFICADA, PELO ESPOSTO SOLICITA PROVIDENCIAS POLICIAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

- *Deyson de Aragao*

DEYVSON DE ARAGAO
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: *Antonio Carlos Dutra da Silva* - MAT. 130214-D

Doc-09

Ent: CORRETOR AO LABO
leito:

Phone: NT
PE 52081-270

Imp: CATARINA 12/10/2008 14:32:55

Nº. 0107

SUBS:

ခေတ်: ဂရိက ဟုတ်

Hora de Chegada

Professors

WASDO Da Gene

RECTIF

FE 52061-220

- Hora de Saída

17: E-11 11: 20 2000 14: 30 00

DATE: 11/14/2014 14:14:56

၂၀၁၆ ခုနှစ်

CRM

Queixa Principal: *Artralgia articular, dor nas pernas e braços*
Não há dor articular, mas há dor de tipo difuso

DATE: 26/4/8

Perda da Consciência:	Sim	Não	Episódio Emético:	Sim	Não	Acidente de Trabalho:	Sim	Não
Acidente de Trânsito:	Sim	Não	Tipo:					
Colisão:	Sim	Não	Tipo:	Motorista: ☐ Passageiro: ☐				
Atropelamento:	Sim	Não	Local do impacto:					
Vítima de Ferimento:	Sim	Não	Tipo:	Sofreu Queda: Sim ☐ Não ☐ Altura: m				
Queimadura:	Sim	Não	Por:	Transporte realizado por:				
Condições de imobilização adequadas:	Sim	Não	Por que:					

ENTRADA

Arabin curial

$\mu v(x) \sim 1/\lambda$ Aut

PA: X mm

Pulse: 70 11 March

4. 22

Deficiência motora:	MSD	MSE	MID	MIE	Pupilas: Isocóricas	Anisocóricas
---------------------	-----	-----	-----	-----	---------------------	--------------

Glasgow: Response Verbal		Glasgow: Response Motor	
--------------------------	--	-------------------------	--

Score: _____ Hours: _____	Score: _____ Hours: _____	Score: _____ Hours: _____
---	---	---

Score: _____ Hours: _____	Score: _____ Hours: _____	Score: _____ Hours: _____
---	---	---



27/03/09
15:34

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 7393 / 09

REQUISITADO POR: 6º CIRC. CORDEIRO Ofício nº. 121 Data: 19 de Fevereiro de 2009

ENCAMINHAR PARA :

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:13 horas do dia 27 de março de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **DEYVSON DE ARAGÃO**, filho(a) de **EDNA DE ARAGÃO** e **PAI NÃO DECLARADO** de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos *, barba ***, estado civil solteiro, aparentando a idade de 23 anos, peso 70 Kg, com 175 cm de estatura, residente à **RUA DA SANTINA nº 437, bairro VASCO DA GAMA, município RECIFE, Estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade BRASILEIRO**, documento apresentado **RG Nº 6864341**, profissão **, vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:.

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE.**

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM, INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM, DEFORMIDADE PERMANENTE.**

*** **HISTÓRICO** - Periciando refere que sofreu acidente automobilístico no dia 11/10/2008, enquanto andava de bicicleta. Diz que foi atendido no Hospital Getúlio Vargas e depois transferido para o hospital de Paulista, onde foi submetido a cirurgia ortopédica. Traz declaração do segundo hospital acima citado, que diz: "...fratura de tornozelo...foi submetido a procedimento cirúrgico de fratura-luxação no tornozelo esquerdo...".

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta marcha claudicante, limitação na flexo-extensão do pé esquerdo e cicatrizes nas faces medial (60 milímetros) e lateral (110 milímetros) do tornozelo esquerdo, ambas cicatrizes hipertróficas. Solicito documentação fotográfica.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** -

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** -

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr. **FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO**
- CRM 8541

Perito

Chefia do Cartório

Dig. IT

2009



MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | alterar senha | Institucional | sair

VISUALIZAR
PROCESSO

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Data Atualização: 16/07/2009 17:17

PROCESSO

Número do Sinistro	2009/136975 (TOTAL)		
Vítima	DEVYSON DE ARAGAO	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	30/04/2009	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	11/10/2008	Data Recepção	30/04/2009
Analista	Ramon	Categoria	07 - VNI
Seguradora	FEDERAL	Situação	LIDER RETORNO

CORRETORA

Nome	MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA	Responsável	marcus
------	-----------------------------------	-------------	--------

PROCURADOR

Nome	Email
Telefone	CPF
Celular	

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Curtis
02/05/2009	421

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Peticado	Diferença	Dados Bancários
		DEVYSON DE ARAGAO	0,00	0,00	0,00	

DOCUMENTOS

Data Submissão	Data Recepção	Descrição
04/05/2009	02/06/2009	Apresentar cópia do CPF da Vítima.
04/05/2009	02/06/2009	Apresentar Autorização de Pagamento, indicando o número da conta corrente exclusiva do beneficiário(a) em qualquer Banco ou Conta Poupança (Itaú / Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco).
	26/05/2009	RECEBIDO AUTORIZAÇÃO DE PGTO - PROC ENC PARA ANALISE
28/05/2009		- Apresentar cópia simples do CPF da vítima.
	29/05/2009	Recebido CPF da vítima - proc enc para análise
22/06/2009	14/07/2009	- Devolvemos o processo para suas providências, tendo em vista constar divergência quanto a data do acidente aos autos. No B.O nº. 08E0095009184 e nos documentos médicos, constam data de 11/10/2008 e na declaração do Samr de 11/11/2008. Solicitamos as

GLOSA OU RELATÓRIO**CARTA**

Data	Usuário
04/05/2009	Ramon
28/05/2009	Glaucio
22/06/2009	Evelin

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO (i.m.)
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO M. FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
SAMUEL MARQUES
FABRÍCIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKI
MÁRIO LUIZ DELGADO



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA BOA VISTA- RECIFE/PE- PROJUDI**

Processo nº 001.2009.903.981-8

FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com sede na SCS, nº 100, Quadra 07, Bloco A, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.509.289/0001-92, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **DEYVSON DE ARAGAO**, vem, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no Edifício Empresarial Excelsior, na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, 19º andar, Boa Viagem, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

(i) sinopse da inicial

01. Pretende a adversa parte a totalidade da indenização decorrente do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de cogitado acidente automobilístico que teria suportado em 11 de outubro de 2008, o qual, segundo alega, lhe teria provocado debilidade permanente do membro inferior direito e deformidade permanente, quantia essa equivalente ao teto máximo indenizável previsto na Lei 11.482/2007.

02. Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merecem qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

(ii) da verdade dos fatos

03. Em primeiro lugar, muito ao revés do que afirma o demandante, o mesmo **RECEBEU** da **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pago em 17 de agosto de 2009**, a título da indenização por invalidez decorrente do seguro DPVAT, ora pleiteada, fato este omitido em sua peça inaugural propositadamente, e, portanto, com desvelada má-fé, tendo em vista que o pagamento já foi integralmente satisfeito por parte da ora demandada, conforme tela do Megadata acostada. **(Docs. 01).**

(iii) preliminarmente

(iii.1) da incompatibilidade procedimental desse juizado para processar e julgar a presente, ante à necessidade de produção de prova pericial complexa

04. Para a comprovação da alegada debilidade permanente da qual afirma a parte demandante ter suportado, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando a que, de igual forma, seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, o que de logo se requer.

*(iii.2) da ilegitimidade passiva da seguradora
FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A*

05. A Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, criou a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”,

mas também a garantir o pagamento das indenizações decorrentes deste seguro, como assim definido no artigo 1º, dessa norma, o que demonstra a ilegitimidade da demandada, para figurar no pólo passivo da presente ação, para neste se incluir a Seguradora Líder, ou, que esta venha a integrar o processo como litisconsorte.

06. Desta forma, acaso superada a preliminar acima, o que se admite apenas por mero amor ao debate, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva em questão.

(iv) do mérito

(iv.1) da inviabilidade da indenização pleiteada a título de complementação de seguro DPVAT

07. O Demandante pleiteia o complemento de cobertura securitária, a título do seguro obrigatório DPVAT, muito embora tal valor já lhe tenha sido pago, administrativamente, pela empresa demandada, tendo obedecido, inclusive, ao grau de invalidez apurado através de perícia técnica, realizada no próprio acidentado, após a instauração do competente procedimento administrativo, a partir do qual, aquele conferiu plena, geral e irrevogável quitação à demandada, liberando-a, portanto, do pagamento de qualquer complemento.

08. É correto afirmar, ainda, que o pagamento do aludido seguro observa o valor máximo da importância segurada, em vigor na data da **liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, em seu artigo 3º, que limita tal quantia ao teto de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante se infere, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente

e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se segue, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais – no caso e morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de **invalidez permanente**; e

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

09. A Lei supra determina que a indenização por invalidez será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), significando, com isso, há uma gradação no valor do pagamento das indenizações de acordo com o percentual de invalidez verificado no demandante.

10. Destaque-se, ainda, que a Tabela que discrimina os percentuais aplicáveis sobre o teto máximo indenizável, consta das Normas de Acidentes Pessoais extraídas da Circular SUSEP nº 29, de 1991, que indica para o caso de invalidez da vítima a aplicação de um percentual sobre o montante total da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.**

Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte¹. (grifamos).

11. Ora, se o pagamento do seguro ao acidentado, ora demandante, foi realizado levando-se em consideração **o percentual da lesão pela qual aquele foi acometido**, quando da instauração do processo administrativo (por cuja juntada a demandada pugna desde já), conclui-se que tal percentual foi aplicado sobre a importância máxima segurada, o que gerou o valor efetivamente pago, pela ora demandada, não havendo que se falar, portanto, em qualquer complemento.

12. Outra não é nesse sentido, a orientação jurisprudencial pátria, conforme se deduz do seguinte aresto, *in verbis*:

“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. **Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral.** REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/8/2009.”(grifo nosso)

13. Além disso, levando-se em consideração o escopo social do seguro em questão, que tem por fundamento o critério de gradação lógica e funcional do valor das indenizações, conclui-se que não pode o beneficiário que sofreu invalidez parcial receber a mesma quantia indenizatória de um beneficiário de vítima em caso de morte, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

enveredando pelo rumo das pretensões absurdas, de forma a ensejar o enriquecimento ilícito ou sem causa, o que, por si só, inviabiliza a pretensão esposada.

(iv.2) do pedido da condenação de 20% em honorários advocatícios em sede de sentença, bem como custas processuais

14. No que concerne ao pleito de condenação da demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente, diante do que prescreve o artigo 55, da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau **não condenará o vencido em custas e honorários de advogado**, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

(v) conclusão; requerimentos finais.

15. POR TODO O ADUZIDO, requer a demandada que V. Exa. se digne de, sucessivamente:

a) acolher as preliminares suscitada supra, nos termos aduzidos supra, de forma a que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superada a preliminares supra, do que se cogita por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão do demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, que esta

seja arbitrada de conformidade com o grau de invalidez apurado aplicando-se o percentual disposto Tabela que consta das Normas de Acidentes Pessoais na circular SUSEP nº 29, de 1991, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/07, abatido o valor já pago administrativamente.

d) determinar a Secretaria que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome dos subscritores da presente e dos demais advogados descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 1º de fevereiro de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS.
OAB/PE 15.131

GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
OAB/PE 21.721

LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM
OAB/PE 25.306



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: **001.2009.903.981-8**

Autor(es): DEYVSON ARAGAO

Réu(s): EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove), feito o prego às 11h30min, deu-se por aberta a audiência UNA, sob a presidência da Conciliadora Luciana Lima Cordeiro, na qual compareceu o **Demandante Sr. DEYVSON ARAGÃO (DEYVSON DE ARAGÃO), assistido da advogada Dra. Roselane Maria Barbosa da Silva - OAB/PE 26467-D e ausente o demandado EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A.** A parte ré não compareceu a audiência, embora devidamente citada desde o dia 20 de novembro de 2009, estando portanto, na condição de revel. Entendendo este Juízo que a revelia não induz presunção absoluta, determinou a instrução do feito para esclarecer os fatos alegados na inicial. Prejudicada a conciliação, ante a ausência do réu, indagou este Juízo da **parte autora**, se haveria documentos a serem juntados, realizando a juntada de 04 (quatro) documentos em 05 (cinco) laudas. **Pela MM Juíza**, deferiu a juntada dos documentos. Não havendo necessidade de ouvida por se tratar de matéria de direito. Nada mais disse, nem foi perguntado. Não havendo mais provas a produzir. A MM Juíza declara encerrado a presente audiência, às 11h50min.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

(Assinado Digitalmente)
LUCIANA LIMA CORDEIRO
Conciliador

<!--[if !supportEmptyParas]-->



TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: **001.2009.903.981-8**

Autor(es): DEYVSON ARAGAO

Réu(s): EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.
 REVELIA. INDENIZAÇÃO CONFORME AS LEIS 11.482/07 E
 11.945/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Vistos, etc...

<!--[if !supportEmptyParas]-->

DEYVSON ARAGÃO, já qualificado nos autos, promoveu contra **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A**, também individuada na exordial a **AÇÃO COBRANÇA DE COBERTURA SEQUITRÁRIA DPVAT**, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/10/2008 e na condição de vítima e beneficiário e com a documentação necessária solicitou a indenização do seguro DPVAT junto à empresa demandada pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo, tendo esta sido negada pela falta de documentos necessários ao pagamento. Pelos motivos expostos, requer o pagamento da indenização securitária referente ao seguro obrigatório DPVAT, de acordo com a Lei 11.482/07, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Frustradas as tentativas de conciliação, procedeu-se à instrução do feito, ocasião em que a parte autora produziu prova documental.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na audiência de instrução, foi constatado a ausência da empresa demandada apesar de devidamente intimada desde 20/11/2009.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Considerando a ausência injustificada da empresa na audiência de conciliação ou de instrução e julgamento apesar de regularmente citada e intimada, por via postal, dispondo o Enunciado 01 do Colégio Recursal deste Estado e Enunciado 5 do FONAJE, que se presume recebida a correspondência enviada para o endereço do demandado e juntado o AR aos autos sem recusa, considerando a comunicação válida para efeito da citação e intimação. Ademais, dispõe o artigo 20, da Lei 9.099/95, c/c o art. 319 do CPC, que o não comparecimento da parte demandada à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, autorizando o reconhecimento da revelia, tendo em vista que apesar de devidamente citada a demandada não compareceu em Juízo, para apresentar a sua defesa de conformidade com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, apesar de ser revel a lei lhe faculta receber o processo no estado em que se encontra como também confere ao juízo a faculdade de continuar o processamento da ação sem a necessidade de ulteriores comunicações a esta parte, e, ao Juiz, a faculdade de levar ou não em consideração a contestação, tendo sido apresentado sua peça contestatória em 01/02/10. Em peça contestatória suscitou preliminares de incompetência do juízo e ilegitimidade

passiva, Meritoriamente, pugna pela improcedência do pedido, argumentando em síntese que já houve a quitação da indenização do autor, com base no valor máximo para o seu grau de invalidez, estabelecido na Lei 11.482/07, ressaltando ainda que, no caso de diminuição das funções do membro ou órgão lesado, a indenização é calculada de acordo com o percentual de redução funcional apresentada pelo membro atingido, com parâmetro previsto na Resolução nº 01/1975.

Cumpre-me, de logo, apreciar as preliminares suscitadas pela demandada:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

1- De incompetência do Juizado Especial Civil.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, no presente caso não há necessidade de utilizar-se de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

Ademais, há de se levar em consideração que já houve parte do pagamento da indenização pleiteada, o que por si só já exclui a necessidade de realização de nova perícia. Ressalte-se, que a complexidade referida pelo legislador diz respeito à matéria de fato e não a matéria de direito. Ante as razões expostas, **inacolho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais** arguida pela demandada

<!--[if !supportEmptyParas]-->

2) Da ilegitimidade passiva *ad causam*.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Aduz a demandada que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, considerando que as empresas seguradoras integrantes do convênio do seguro DPVAT funcionam em sistema de consórcio constituído por todas as seguradoras que operam no citado seguro, existindo um fundo administrado pela FENASEG, para onde são enviados os recursos provenientes da arrecadação dos prêmios do seguro dessa natureza, do qual é retirado o pagamento para indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse diapasão, é irrelevante que outra seguradora tenha realizado o pagamento parcial, na esfera administrativa, mesmo porque vindo ocorrer qualquer problema com a seguradora, isso não pode afetar ao pagamento do seguro obrigatório, que tem função eminentemente social, não podendo sofrer qualquer dedução em seu quantum por qualquer hipótese, além de ser o caso típico de pagamento de indenização devida pela Teoria do Risco.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Apreciadas e rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da questão.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

É, de forma sucinta, o relatório. Decido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Para requerer indeniza  o por danos pessoais decorrentes de acidente de ve  culo automotores de via terrestre,   suficiente a prova da ocorr ncia do sinistro e a as seq elas decorrentes do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso em tela, os documentos conduzidos para os autos pelo Autor, tais como: certid o da Secretaria de Defesa Social que atesta a ocorr ncia do registro Sinistro, Per cia Traumatol gica, bem como o pr prio protocolo de atendimento de emerg ncia no Hospital Get lio Vargas ratificam as alega  es do autor.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Cumpra observar que a Per cia, de forma cristalina, comprova as seq elas do membro inferior esquerdo do autor decorrentes do acidente de tr nsito.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse passo, deve ser aplicado o art. 8  da Lei n  11.482/2007, que alterou os incisos de I a III do art. 3  da Lei n  6.194/1974, desvinculando da nova legisla  o o valor da indeniza  o do seguro DPVAT do sal rio m nimo, considerando que tanto o sinistro quanto o pagamento parcial da indeniza  o ocorreram na vig ncia da lei nova, tendo o fato ocorrido em 11/10/2008, conseq entemente, deve ser aplicada ao caso a Lei n  11.482/2007 a qual prescreve no inciso II do art. 3 , que no caso de invalidez decorrente de acidente de ve  culo terrestre, a indeniza  o ter  o teto m ximo   de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, e n o mais com base em 40 sal rios m nimos, estabelecido na lei anterior.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Assim, pelo disposto no art. 3  e suas al neas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07 de 31 de maio de 2007 e a Lei 11.945/2009 de 06 de junho de 2009, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez m ximo ou m nimo, tomando por base outro valor que n o seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inclusive com a nova lei em seu anexo estipulando percentual compat vel com a invalidez acometida pela v tima do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

H  de ser observado que a indeniza  o do seguro obrigat rio   DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional a extens o da incapacidade do benefici rio, conseq entemente n o se trata de indeniza  o no teto m ximo, apenas quanto ao c lculo do percentual da indeniza  o a ser pago   que deve ter por base o teto m ximo estabelecido na lei nova.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Vale salientar que em pe a contestat ria a demandada alegou que j  havia pago ao demandante administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto nos autos n o consta qualquer juntada de comprovante de pagamento da referida quantia e assim n o h  o que se falar em complementa  o do seguro DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso vertente, mas especificamente pelo relat rio m dico juntado aos autos verifica-se que o autor foi acometido de v rias les es permanentes do membro inferior esquerdo, n o s  com a perda de mobilidade do p  esquerdo, como tamb m a presen a de cicatrizes hipertr ficas, e conforme a nova tabela estipulada pela nova lei 11.945/2009 deve-se usar como par metro os percentuais que fora estipulado, e assim levando em considera  o a deformidade descrita tem como percentual a ser aplicado de 70% (setenta por cento).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

N o resta d vida de que esta quantia de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) deve ser a base para o pagamento do percentual de 70% (setenta por cento). Assim, o total da indeniza  o securit ria   DPVAT a qual o demandante faz jus   de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinq enta reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quanto à complementação do valor da indenização, esse deverá ser acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a fluir da citação, como está previsto nos artigos 405/406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir da propositura da queixa, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ante o exposto, com fulcro na legislação citada, decreto a **REVELIA** da empresa demandada **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** e ainda com base no art. 269, I do CPC **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo demandante **DEYVSON ARAGÃO** para condenar a **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, relativo às **lesões sofridas em decorrência de acidente de veículo automotor de via terrestre**, no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, cujo montante deverá ser atualizado pela correção monetária da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da ação, em 16/11/2009, até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, em 20/11/2009, nos termos do art. 405/406, do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do CTN. Sem custas nem honorários nesta Instância, tendo em vista ser inaplicável o ônus da sucumbência nas decisões de primeiro grau nos Juizados Especiais Cíveis (art. 55, da Lei 9.099/95).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na hipótese de recurso, o valor do depósito será o equivalente a condenação com as correções impostas nessa decisão, (Art. 12. da Lei Estadual 11.404/1996), além de juros e taxa judiciária. Interposto o recurso, no prazo prescrito no art. 42, da Lei 9.099/95, após o decurso do prazo da apresentação das contra-razões, com ou sem esta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique o trânsito em julgado da sentença, cumprida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Não havendo cumprimento voluntário do julgado, requerendo a parte autora execução da decisão, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis, procedendo às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos para homologação do MM Juiz.

Recife, 23 de Março de

2010.

(Assinado Digitalmente)

CLAUDIANA NERY DE ALMEIDA
Juiza Leiga

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

[CADA POSTAL](#) | [CADASTRO](#) | [AJUDA](#)

Portal
de Serviços

Paloma Mimoso Deiró Santos Vidal (Sair)

Bem-vindo > [Petitionamento Eletrônico](#) > Petitionamento Intermediário de 1º Grau

MENU

Petitionamento Intermediário de 1º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado Paloma Mimoso Deiró Santos Vidal, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WVDQ.19.01023410-0** em **11/06/2019 08:02:18**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **palomamimoso@hotmail.com** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Destino : Vitória Da Conquista
Processo : 0305880-82.2013.8.05.0274
Protocolo : WVDQ.19.01023410-0
Tipo da petição : Embargos de Declaração
Assunto principal : Invalidez Permanente
Data/Hora : 11/06/2019 08:02:18

Documentos Protocolados

[Realizar download dos documentos da petição](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia

Excelentíssimo Senhor Drº Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons.
Cível e Comerciais - Vitória Da Conquista/BA

Processo nº 0305880-82.2013.8.05.0274

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria SUSEP nº 34 de 02/08/2016) devidamente qualificadas nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Kleber Santana Pereira**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. Tancredo Neves, 1632, salas 206/207, Torre Norte, Edf. Salvador Trade Center, Caminho das Árvores, CEP 41820-020, Salvador/BA, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignadas, *data maxima venia*, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. sentença de fls., o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados.

Por fim, requer a Embargante que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, OAB/BA 24.278, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Vitória da Conquista/BA, 10 de Junho de 2019

PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS VIDAL
OAB/BA 24.278

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria SUSEP nº 34 de 02/08/2016)

EMBARGADO: Kleber Santana Pereira

PROCESSO Nº: 0305880-82.2013.8.05.0274

VARA/COMARCA: 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Vitória Da Conquista/BA

RAZÕES DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em tempo, informa-se que a sentença fora publicada no dia 04 de junho de 2019 (terça-feira), com o prazo para a interposição dos embargos de declaração iniciando em 05 de junho de 2019 (quarta-feira) tendo como prazo fatal para protocolo dos presentes embargos recai no dia 11 de junho de 2019(terça-feira), **excluindo da contagem os sábados e domingos, conforme orientado nos arts. 216 e 219 do NCPC.**

Desse modo, sendo a petição protocolada nesta data, resta plenamente demonstrada a tempestividade dos embargos de declaração.

II – Do Cabimento Dos Embargos De Declaração – Ausência De Litigância De Má Fé

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade,

contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do art. 1.022 do novo Digesto Processual, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material (grifou-se)

No caso em apreço, faz-se presente a contradição pontual da decisão ora objurgado, notadamente no que atine a condenação de honorários advocatícios bem como pela Omissão no índice de correção monetária, conforme se verá adiante.

Já que apenas se busca a aplicação correta da lei, entrementes não há que se falar na conduta descrita no art. 80 e ss do CPC/15, pelo que merece ser afastada a hipótese de tentativa de litigância de má-fé.

Assim, pugna a embargante que sejam tomadas as cautelas devidas quanto à adequação daqueles.

III- DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

III.1 – Da Omissão Do Índice Para Fins de Correção Monetária

Apesar do juízo estabelecer a data de início da contagem da correção monetária, nada revelou sobre o índice a ser aplicado no caso, fato que merece ser readequado, visando evitar descompasso futuro quando da liquidação.

Entretanto, é cediço que para ações dessa natureza, **o usual é o INPC como índice**, a saber:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO INPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO). ORIENTAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Em tema de Seguro DPVAT, a correção

monetária incide desde o sinistro (súmula 43 do STJ), à base do INPC, e os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC e súmula n. 426 do STJ)"(TJ-SC - AC: 20160035239 Indaial 2016.003523-9, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 29/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)".

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DÉFICIT DA FUNÇÃO EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. - Tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influenciando, inclusive, na mastigação, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da indenização. - O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-11-2015)".

Assim, requer-se a aplicação do INPC como índice para fins de aplicação da correção monetária.

IV - DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de **alteração de parte** ou mesmo da totalidade do decisório repleendido.

Ainda nesse ínterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vem convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido¹". (grifos apostos)

Inegável a carga modificativa dos presentes aclaratórios e a sua possibilidade.

V- CONCLUSÕES/REQUERIMENTOS

Ex positis, vem requerer que se conheça do embargo, e se digne Vossa Excelência a se pronunciar quanto as contradições apontadas, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos para reformar a r. sentença vergastada, observando-se a omissão do julgado no que atine ao índice de correção monetária.

Por fim, requer a Embargante que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da patronesse **PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, OAB/BA 24.278, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Vitória da Conquista/BA, 10 de junho de 2019

PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS VIDAL
OAB/BA 24.278

¹ EDAPc 33.655, TJSC, Des. Francisco Oliveira Filho.

DOCUMENTO 01
Substabelecimento



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5.ª TURMA
06ª. SESSÃO
BIÊNIO – 2010/2011 – 09/06/2010

Recurso Nº..... : 1489/2010
Origem..... : V JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL (PROJUDI)
Processo Nº..... : 3981/2008
Recorrente..... : EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A
Advogado..... : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS
Recorrido..... : DAYVSON ARAGÃO
Advogado..... : ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA
Relator..... : JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO. GUIA DE INTERPOSIÇÃO RELATIVO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS COM INCORREÇÃO DE PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de Recurso Inominado interposto ante a prolação de Sentença que por reconhecer a incidência de danos morais condenou a recorrente ao pagamento de valores a título compensatório e, ainda, a título de repetição de indébito.

Conforme consta dos autos, a recorrida propôs Queixa contra o recorrente indicando que a despeito de não ter contratado qualquer empréstimo com esse último estava sendo constantemente cobrada e, ainda, passou-se a efetivar descontos de valores em sua conta corrente.

Suscito de ofício a deserção da interposição recursal.

De fato, em se compulsando atentamente os autos, vê-se que a despeito de ter interposto tempestivamente o Inominado, por oportunidade, o recorrente fez juntar aos autos guia de pagamento das despesas processuais incidentes, contudo, tal, inequivocamente, demonstra que houve incorreção de preenchimento, vez que incorreu efetivo recolhimento a título de custas processuais, na rubrica Custas Processos Cíveis e com código 107, e, sim, Julg. Cível em grau de recurso, na rubrica 101. Assim, objetivamente, o recolhimento dessa receita se deu irregularmente, já que incorreta a destinação dos valores, e, como tal, não houve efetivo preparo, evidenciando a ausência do referenciado pressuposto de admissibilidade.

Ademais, mesmo que se desconsiderasse a apontada errônea do preenchimento da guia de recolhimento das despesas processuais, tem-se que o recorrente não recolheu os valores integrais pertinentes à quitação da taxa judiciária e custas processuais, inobservando frontalmente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96. Pois, em sendo atribuído à causa o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a base de cálculo para recolhimento de tais despesas deveria ter sido tal importe, monetariamente corrigido, e, conforme se vê do DARJ constante à f. 56, verso, dos autos, o valor declarado para tanto foi inferior. Ou seja, ambas foram pagas aquém do efetivamente devido.

É de se acrescer que o Enunciado de n. 05 deste Colégio Recursal indica ser de exclusivo ônus processual da parte os cálculos e recolhimento da taxa judiciária e custas processuais incidentes, em sua integralidade. Advindo, daí, que em não se observando tal de forma esmerada, houve desatendido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo. Conduzindo então ao seu não conhecimento.

Em razão do exposto, por deserção, vota pelo não conhecimento do Recurso Inominado interposto e à vista de não ter havido dialeticidade recursal, pela isenção do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo nas custas processuais, as quais devem ser esmeradamente recolhidas.

ACÓRDÃO -

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, BANCO EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A, e como recorrido, DAYVSON ARAGÃO, em 09 de junho de 2010, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, nos termos do voto do MM. Relator, não conhecer do Recurso e condenar o recorrente ao recolhimento das despesas processuais incidentes -- custas processuais e taxa judiciária -- isentando-o do pagamento de honorários advocatícios.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA
Juiz Membro

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Membro